



LEI MUNICIPAL Nº 379/2005

DE 05 DE DEZEMBRO DE 2005.

**Autoriza o Poder Executivo a desenvolver ações e aporte de Contrapartida municipal para implementar o Programa Carta de Crédito – Recursos FGTS na modalidade produção de unidades habitacionais, Operações Coletivas, regulamentado pela Resolução do Conselho Curador do FGTS, número 460/2004, de 14 DEZ 04, publicada no D.O.U. em 20 DEZ 04 e Instruções normativas do Ministério das Cidades e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal de Conde, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a desenvolver todas as ações necessárias para a construção de unidades habitacionais para atendimento aos municípios necessitados, implementadas por intermédio do **Programa Carta de Crédito – Recursos FGTS na modalidade produção de unidades habitacionais, operações coletivas**, criado pela Resolução 460/04 do Conselho Curador do FGTS e Instruções Normativas do Ministério das Cidades.

**Art. 2º** - Para a implementação do programa, fica o poder Executivo autorizado a celebrar termo de cooperação com a Caixa Econômica Federal – CAIXA.

**Parágrafo único.** O poder Executivo poderá celebrar adiamentos ao Termo de Cooperação de que trata este artigo, os quais deverão ter objeto ajustes e adequações direcionadas para consecução das finalidades do programa.

**Art. 3º** - O Poder Público Municipal fica autorizado a disponibilizar áreas pertencentes ao patrimônio público municipal, para neles construir moradias para a população a ser beneficiada no Programa e aliená-las previamente, a qualquer título, quando da concessão dos financiamentos habitacionais de que tratam os dispositivos legais mencionados no artigo 1º desta Lei, ou após a construção das unidades residenciais, aos beneficiários do programa.



**§ 1º** - As áreas a serem utilizadas no Programa deverão fazer frente para a via pública existente, contar com a infra-estrutura básica necessária, de acordo com as posturas municipais.

**§ 2º** - O Poder Público municipal também poderá desenvolver todas as ações para estimular o programa nas áreas rurais.

**§ 3º** - Os projetos de habitação popular serão desenvolvidos mediante planejamento global, podendo envolver as Secretarias Estaduais ou Municipais de Habitação, Serviços Sociais, Obras, Planejamento, Fazenda e Desenvolvimento, além de autarquias e/ou Companhias Municipais de Habitação.

**§ 4º** - Poderão ser integradas ao projeto outras entidades, mediante convênio, desde que tragam ganhos para a produção, condução e gestão deste processo, o qual tem por finalidade a produção imediata de unidades habitacionais, regularizando-se, sempre que possível, as áreas invadidas e ocupações irregulares, propiciando o atendimento às famílias mais carentes do Município.

**§ 5º** - Os custos relativos a cada unidade, integralizados pelo Poder Público Municipal a título de contrapartida, necessários para viabilização e produção das unidades habitacionais, poderão ou não ser resarcidos pelos beneficiários, mediante pagamentos de encargos mensais, de forma análoga às parcelas e prazos já definidos pela Resolução CCFGTS 460/04, permitindo a viabilização para a produção de novas unidades habitacionais.

**§ 6º** - Os beneficiários do Programa, eleitos por critérios sociais e sob inteira responsabilidade municipal, ficarão isentos do pagamento do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, durante o período de construção das unidades e também durante o período dos encargos por estes pagos, se o município exigir o ressarcimento dos beneficiários.

**§ 7º** - Os beneficiários, atendendo as normas do programa não poderão ser proprietários de imóveis residenciais no município e nem detentores de financiamento ativo no SFH em qualquer parte do país.

**Art. 4º** - A participação do Município poderá se dar também mediante a concessão de contrapartida consistente em destinação de recursos financeiros sendo que o valor do desconto somente é liberado após o aporte pelo município, na obra, do valor equivalente à caução de sua responsabilidade.

**Art. 5º** - Fica o Poder Público autorizado a conceder garantia do pagamento das prestações relativas aos financiamentos contratados pelos beneficiários do programa consistente em caução dos recursos recebidos daqueles beneficiários em pagamento de terrenos, obras e/ou serviços fornecidos pelo Município.



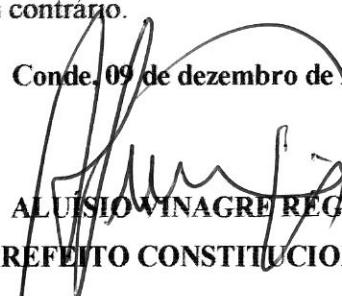
**§ 1º** - O valor relativo à garantia dos financiamentos ficará depositado em conta caução remunerada mensalmente com base na taxa SELIC e será utilizado para pagamento das prestações não pagas pelos mutuários.

**§ 2º** - Ao final do prazo de vigência do contrato de financiamento, o remanescente do valor relativo à garantia dos financiamentos, após deduzidas as parcelas não pagas pelos mutuários, os impostos devidos e os custos devidos ao Banco credor pela administração dos recursos, se houver, será devolvido ao Município.

**Art. 6º** As despesas com a execução da presente lei, de responsabilidade do Município, correrão por conta da dotação orçamentária constante no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

**Art. 7º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Conde, 09 de dezembro de 2005.

  
ALUÍSIO VINAGRE REGIS  
PREFEITO CONSTITUCIONAL